



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL –
PROCESSO Nº 0147818-51.2011.8.19.0038**

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

EMBARGADA: ELIETE LOPES DA SILVA FELISMINDO

RELATORA: JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA
DE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE.**

1. Basta uma leitura atenta do acórdão recorrido para se constatar que todas as questões relevantes foram nele agitadas. Se o foi por um viés que não atende ao posicionamento do ora Embargante sobre a matéria, o caminho a ser trilhado não é a utilização dos Declaratórios, mas sim os recursos cabíveis às instâncias superiores.

2. Desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível – Processo nº 0147818-51.2011.8.19.0038 em que é Embargante MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU e Embargada ELIETE LOPES DA SILVA FELISMINDO,

ACORDAM os desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

¶

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos ao acórdão de fls. 453 ejud, proferido no julgamento de Apelação Cível, que por unanimidade de votos deu provimento ao recurso interposto pela ora Embargada, cuja ementa abaixo se transcreve:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA EM BUEIRO SEM TAMPA SITUADO EM VIA PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DA AUTORA, DESPREZANDO A OITIVA





DE TESTEMUNHA REALIZADA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INCONFORMISMO. DANO E NEXO CAUSAL CONFIGURADOS. OMISSÃO ESPECÍFICA DO PODER PÚBLICO COMPETENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA, CUJO VALOR DEVE SER FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), CONFORME PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA. PRETENSÃO QUE MERECE SER ACOLHIDA, NA MEDIDA EM QUE O LAUDO PERICIAL EVIDENCIOU QUE A MESMA FICOU IMPOSSIBILITADA DE EXERCER A SUA ATIVIDADE LABORATIVA PELO PERÍODO DE TRINTA (30) DIAS, ARBITRADA NO VALOR DE 1 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS DO MUNICÍPIO DETERMINADA PELO ART. 17, IX, DA LEI ESTADUAL 3.350/99. TAXA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVERÃO SER SUPOSTADOS PELO RÉU. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE AS CONDENAÇÕES A TÍTULO DE DANOS MORAIS E PERÍODO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA QUE DEVERÃO SER PAGOS EM OBSERVÂNCIA DO TEMA 905 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.

Afirma o Embargante que estão ausentes os pressupostos necessários para configuração da responsabilidade civil.

Sustenta que a autora não comprovou que o acidente sofrido decorreu diretamente de queda em buraco aberto localizado em calçada pública, não merecendo prosperar a pretensão relativa aos danos materiais e ao dano moral.

Requer, assim, a reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório. Passo a votar.

Em verdade, não há nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato no julgado. As argumentações recursais revelam claramente um inconformismo com o viés da fundamentação do acórdão impugnado.





Basta uma leitura atenta do acórdão recorrido para se constatar que todas as questões relevantes foram nele agitadas. Se o foi por um viés que não atende ao posicionamento do ora Embargante sobre a matéria, o caminho a ser trilhado não é a utilização dos Declaratórios, mas sim os recursos cabíveis às instâncias superiores.

A simples adoção de tese contrária à sustentada pelo Embargante não torna o julgado omissivo ou contraditório.

Repita-se, o Embargante busca, de fato, nova declaração do órgão julgador sobre questão que já foi objeto de pronunciamento no acórdão proferido no julgamento da Apelação.

Verifica-se que o Embargante pretende, claramente, somente prequestionar a matéria para eventuais recursos ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, mas, não estando presentes os requisitos do artigo 1.022 do NCPC, não encontram viabilidade os presentes Embargos Declaratórios.

Ante o exposto, não havendo erro, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, voto no sentido de negar provimento aos Embargos.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2025.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

